

A. I. N° - 019803.0006/13-6
AUTUADO - ANA LUCIANA SANTANA MARTINS
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - INFAZ ILHÉUS
INTERNET - 24. 07. 2014

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JFJ N° 0143-01/104

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Feita prova de que não houve doação, e sim mero erro na declaração do imposto de renda, retificada antes do início da ação fiscal da qual resultou a autuação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27.12.13, acusa falta de recolhimento do ITD incidente sobre “doação de qualquer natureza”, por não ter o contribuinte comprovado o pagamento do imposto relativo a transferência patrimonial lançada na declaração do imposto de renda. Imposto lançado: R\$ 6.160,00. Multa: 60%.

Em 8.1.14 foram apensados os instrumentos às fls. 4/89.

A autuada apresentou defesa (fl. 94) alegando que houve um erro de contabilidade em sua declaração, pois Ricardo Silva Santana apenas usou a sua conta bancária para receber o dinheiro dele, vindo do exterior, já que o Banco do Brasil estava demorando em abrir a sua conta, e segundo a receita federal essa é uma forma permitida. Aduz que apenas permitiu o uso de sua conta para que Ricardo Silva Santana recebesse seu dinheiro vindo do exterior, dinheiro esse que foi utilizado para a compra da casa dele. Explica que as suas declarações de imposto de renda e as de Ricardo Silva Santana já foram retificadas pela receita federal, informando e comprovando para todos os fins que não houve nenhuma doação. Pede que se reconheça ser indevida a cobrança do ITD. Juntou documentos.

A auditora responsável pelo lançamento prestou informação (fls. 185-186) dizendo que, analisando o processo, detecta-se o lançamento em “Transferências patrimoniais, doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar” na declaração do imposto de renda à fl. 17 sem ter sido provado o pagamento do ITD devido, e dessa forma se afirma o recebimento de terceiros da importância correspondente à base de cálculo do Auto de Infração. Salienta que na referida declaração a autuada não faz alusão a empréstimo de sua conta bancária para terceiros, como alega em sua contestação. Opina pela procedência do Auto de Infração.

Deu-se ciência da informação à autuada (fls. 187-188),

VOTO

A autuada é acusada de falta de recolhimento do ITD incidente sobre “doação de qualquer natureza”, por não ter o contribuinte comprovado o pagamento do imposto relativo a transferência patrimonial lançada na declaração do imposto de renda.

Na defesa, a autuada alegou erro em sua declaração de imposto de renda, pois Ricardo Silva Santana apenas usou a sua conta bancária para receber o dinheiro dele, vindo do exterior, já que o Banco do Brasil estava demorando a abrir a sua conta. Aduz que que a sua declaração de imposto de renda e a de Ricardo Silva Santana já foram retificadas junto à receita federal, pois não houve nenhuma doação.

Realmente, de acordo com a retificação da declaração do imposto de renda apresentada à fl. 118, o campo indicativo das transferências patrimoniais por doação está em branco. Foram anexados documentos comprovando a compra de imóvel com parte do dinheiro em discussão por Ricardo

Silva Santana às fls. 132/141, o que é corroborado pela declaração do imposto de renda às fls. 168/171. Não houve portanto a suposta doação, mas apenas um equívoco na declaração do imposto de renda, retificada antes do início da ação fiscal da qual resultou a autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019803.0006/13-6**, lavrado contra **ANA LUCIANA SANTANA MARTINS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2014

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR